APELAÇÃO CÍVEL N. 0800408-95.2025.8.19.0027
APELANTE: SELMA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA
APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (*INDEX* 276770327), QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONFIRMAR A TUTELA PROVISÓRIA E DETERMINAR À EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, QUANTO ÀS FATURAS VENCIDAS EM 25/10/2021 E 25/11/2021.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

APELO DA AUTORA POSTULANDO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COMPENSATÓRIO DO DANO MORAL.

DISPOSITIVO

APELO DA DEMANDANTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO:15401 Assinado em 16/09/2026 14:57:35
Local: GAB. DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

Cuida-se de demanda na qual a Autora reclamou da negativação de seu nome em razão de duas faturas de energia elétrica, uma no valor de R$127,47, com vencimento em 25/10/2021 (paga em 30/11/2021) e outra no valor de 107,96, com vencimento em 25/11/2021 (paga em 12/12/2021).

Restou incontroverso que o nome da Reclamante foi inscrito no rol de inadimplentes, conforme documento de *index* 190993571.

Contudo, inobstante serem as negativações indicadas na exordial indevidas, verifica-se que, no momento da inscrição no órgão de proteção ao crédito (*index* 190993571), constava anotação anterior em nome do Suplicante, incluída em 15/01/2018, por fatura vencida em 20/03/2017, referente à dívida com a Companhia Estadual de Águas.

In casu, houve dilação específica, com a concessão de prazo à Reclamante prazo esclarecimento acerca da anotação preexistente (*index* 244639515), todavia, a Requerente limitou-se a informar tratar-se de dívida prescrita e inexigível.

Note-se que não há relato sobre a irregularidade da negativação efetuada anteriormente àquelas promovidas pela Reclamada.

Isto posto, malgrado a irregularidade das referidas inscrições, atrai-se, para a hipótese, a aplicação da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça, que elide a compensação por danos morais pleiteada: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*.

Vale destacar que a simples alegação de prescrição, desacompanhada de elementos concretos que infirmem a legitimidade da mencionada restrição, é insuficiente para afastar a incidência da citada súmula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual narrou a Autora, em síntese, que teria sido vítima de negativação indevida por parte da Concessionária Ré, em virtude de débitos já pagos.

Sustentou que o aponte desabonador teria ocorrido em razão de duas faturas de energia elétrica, uma no valor de R$ 127,47, com vencimento em 25/10/2021 e pagamento em 30/11/2021, e outra no valor de R$ 107,96, com vencimento em 25/11/2021 e pagamento em 28/12/2021.

Alegou que a negativação ocorreu em 12/12/2021, sem qualquer prévio aviso, e que, em relação à primeira fatura, a inscrição restritiva foi efetuada quando o débito já se encontrava pago.

Por tais razões, pleiteou, o deferimento da tutela antecipada para a retirada dos apontes desabonadores, e, no mérito, a confirmação

da tutela provisória, e a condenação da Ré ao pagamento de compensação

Comprovou a negativação de seu nome no *index* 190993571.

Decisão, no *index* 191620610, na qual foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência.

A r. sentença (*index* 276770327), proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Laje do Muriaé, julgou procedentes, em parte, os pedidos, *in verbis*:

> "[...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para (i) deferir a tutela de urgência, com o fim de que a ré proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, com relação às faturas vencidas em 25/10/2021 e 25/11/2021.
>
> Ante a sucumbência recíproca e proporcional entre as partes, condeno-as de forma pro rata ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de Justiça.
>
> P.I.
>
> Certificado o trânsito em julgado, não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se."

Inconformada, a Autora recorreu, no *index* 285189354, postulando a procedência do pedido de compensação por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões no index 293159522.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Cuida-se de demanda, na qual a Autora reclamou da negativação de seu nome em razão de duas faturas de energia elétrica, uma no valor de R$127,47, com vencimento em 25/10/2021 (paga em 30/11/2021) e outra no valor de 107,96, com vencimento em 25/11/2021 (paga em 12/12/2021).

Restou incontroverso que o nome da Reclamante foi inscrito no rol de inadimplentes, conforme documento de index 190993571.

Contudo, inobstante serem as negativações indicadas na exordial indevidas, verifica-se que, no momento da inscrição no órgão de proteção ao crédito (*index* 190993571), constava anotação anterior em nome do Suplicante, incluída em 15/01/2018, por fatura vencida em 20/03/2017, referente à dívida com a Companhia Estadual de Águas.

In casu, houve dilação específica, com a concessão de prazo à Reclamante prazo esclarecimento acerca da anotação preexistente (*index* 244639515), todavia, a Requerente limitou-se a informar tratar-se de dívida prescrita e inexigível.

Note-se que não há relato sobre a irregularidade da negativação efetuada anteriormente àquelas promovidas pela Reclamada.

Isto posto, malgrado a irregularidade da referida inscrição, atrai-se, para a hipótese, a aplicação da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça, que elide a compensação por danos morais pleiteada: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*.

Vale destacar que a simples alegação de prescrição, desacompanhada de elementos concretos que infirmem a legitimidade da mencionada restrição, é insuficiente para afastar a incidência da citada súmula.

Confira-se aresto desta Corte de Justiça, em caso semelhante:

> "Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. CANCELAMENTO DO CONTRATO E DO DÉBITO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelações interpostas em ação proposta por consumidora em face de concessionária de energia elétrica, na qual se pleiteia a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, o cancelamento de contrato de fornecimento de energia supostamente firmado em seu nome, a desconstituição do débito correspondente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar eventual conexão entre ações; na existência de relação contratual entre a consumidora e a concessionária ré; bem como no exame da licitude da cobrança realizada pela demandada a título de TOI e na suposta incidência de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a preliminar de conexão, pois um dos processos indicados já se encontra sentenciado, incidindo o art. 55, § 1º, do CPC, e o outro sequer foi localizado nos sistemas do Tribunal.

4. Incumbe à concessionária o ônus de comprovar a existência da relação contratual e a legitimidade da cobrança, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5. A concessionária ré não apresentou documento idôneo apto a demonstrar a contratação do serviço pela consumidora, limitando-se a apresentar registros internos dos seus sistemas, a acarretar o reconhecimento da inexistência da relação jurídicas e a desconstituição dos débitos decorrentes.

6. O Termo de Ocorrência de Irregularidade não goza de presunção de legitimidade, conforme Súmula nº 256 do Tribunal de Justiça.

7. O TOI deve ser considerado nulo diante do descumprimento das regras previstas na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, especialmente quanto à ausência de notificação do consumidor acerca da possibilidade de verificação do medidor pelo INMETRO e à inexistência de perícia técnica.

8. A existência de inscrição restritiva legítima e preexistente, não impugnada pela consumidora, impede a condenação por dano moral decorrente de negativação indevida, nos termos da Súmula 385 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da primeira apelante parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso da segunda apelante conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A concessionária de energia elétrica deve comprovar a existência da relação contratual e a regularidade da cobrança quando impugnada pelo consumidor.".

Dispositivos relevantes citados: 373, II do CPC; e artigo 252, inciso V, alínea "a" da Resolução 1.000/2021 da ANEEL.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AP nº 0807973-41.2023.8.19.0008, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 27/11/2025; AP nº 0801255-56.2024.8.19.0052, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 10/07/2025; Súmulas nºs 254 e 256 do TJRJ, Súmula nº 385 do STJ.

(0024497-76.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 17/03/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))" (grifo nosso)

Ante o exposto, o voto é no sentido de **negar provimento ao apelo da Autora.**

Considerando-se a sucumbência recursal da Reclamada, majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida no indexador 191620610.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

Desembargador Relator